



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 65/IEF/NAR TIRADENTES/2024

PROCESSO Nº 2300.01.0054044/2024-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94.
Endereço: Cidade Administrativa - Edifício Gerais - 5º andar - Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4001		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31.630-901
Telefone: (31) 3501-5153 / (31) 3501 - 5033 / (31) 3501 - 5092 / (31) 3501 - 5070		E-mail: dedam@der.mg.gov.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:		E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Faixa de domínio da Rodovia MG-452, km 12,5, no trecho entre o final do perímetro urbano de Paiva e o início do perímetro urbano de Oliveira Fortes, no município de Paiva/MG.	Área Total (ha): 0,5908
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica	Município/UF: Aracitaba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0458	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2375	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0458	ha	23K	663232	76414
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2375	ha	23K	663254	76414

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura rodoviária	Bueiro retaludamento	0,283

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Inicial	0,0458
Mata Atlântica	FESD	-	0,2375

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha nativa	-	0,44	m³
Madeira nativa	-	1,79	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 29/07/2024  
 Data da vistoria: 22/08/2024  
 Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2024  
 Data do recebimento de informações complementares: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
 Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2024

**2. OBJETIVO**

Requerimento de regularização de intervenção ambiental emergencial em área de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa em 0,2833 ha para possibilitar a implantação de infraestrutura rodoviária (construção de bueiro e retaludamento) na faixa de domínio da Rodovia MG-452, trecho entre o final do perímetro urbano de Paiva e o início do perímetro urbano de Oliveira Fortes, no município de Paiva/MG.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

**3.1 Imóvel rural**

Trata-se de área de domínio rodoviário da Rodovia MG-452, trecho entre o final do perímetro urbano de Paiva e o início do perímetro urbano de Oliveira Fortes, no município de Paiva/MG.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural**

Não se aplica  
 - Formalização da reserva legal

Não se aplica

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O órgão público requer a regularização de intervenção ambiental emergencial realizada em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa em 0,2833 ha para possibilitar a implantação de infraestrutura rodoviária (construção de bueiro e retaludamento).

Taxa de Expediente: Dispensado  
 Taxa florestal: Dispensado

**4.1 Das eventuais restrições ambientais**

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), a área pretendida para implantação do empreendimento não apresenta potencialidade de ocorrência de cavidades, não se trata de terras indígenas e quilombolas, não apresenta conflito por uso de recursos hídricos, não sobrepõe unidades de conservação e/ou zonas de amortecimento, não é prioritária para conservação.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel**

Os estudos apresentados não versam sobre as características socioeconômicas da área, contudo, tais informações não se aplicam aqui. De acordo com a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada, a atividade não se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita submeter-se a regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual.

**4.3 Vistoria realizada**

Realizou-se vistoria para verificar as informações constantes da documentação técnica apresentada para a formalização do processo, onde foram verificadas as características e limites da área onde se pretende realizar as intervenções ambientais. A partir disso, a análise do processo pôde ser prosseguida. Constatou-se que as obras se encontram em fase final, faltando somente a implantação do sistema de drenagem e revegetação do talude formado.

**4.3.1 Características físicas**

Topografia: Forte ondulada.  
 Solo: Latossolo vermelho amarelo.  
 Hidrografia: Microbacia hidrográfica do Rio Pomba.

**4.3.2 Características biológicas**

Vegetação: Ocorre regionalmente a fitofisionomia Floresta estacional Semidecidual, no domínio do Bioma Mata Atlântica.  
 Fauna: Conforme estudos apresentados.

**4.4 Alternativa técnica e locacional**

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional apresentado conclui pela inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da obra rodoviária em questão, trata-se de leito rodoviário já implantado e as alternativas existentes configurariam o deslocamento da rodovia, ocasionando impactos ambientais mais significativos.

**5. ANÁLISE TÉCNICA**

As constatações feitas durante vistoria convalidam as alegações/justificativas constantes dos estudos técnicos apresentados pelo requerente, após atendidas as solicitações de informações complementares.

**6. CONTROLE PROCESSUAL**

**6.1. REQUERIMENTO** - IEF - Intervenção Ambiental 92787586- 19/07/2024

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, com CNPJ 17.309.790/0001-94, autarquia estadual, requereu a regularização por intervenção ambiental da obras para recomposição de talude de aterro rompido, implantação de um Bueiro (BSTC Ø 0,80 m) e contenção de talude para fins de controle de erosão no Km 12,5 Rodovia: MG-452, Trecho: Final Perímetro Urbano Paiva - Início Perímetro Urbano Oliveira Fortes, no ponto de Coordenadas Geográficas: LAT: 21°19'16.63"S / LONG: 43°25'33.18"O, no município de Paiva/MG, sob jurisdição da 5ªURG/Ubá do DER-MG.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0458	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2375	ha

A requerente não se registrou espécies ameaçadas de extinção ou de interesse comum e de preservação permanente na área de intervenção do projeto rodoviário. A área da ADA está inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, na a Bacia do Rio Paraíba do Sul.

**6.2. DA DEFINIÇÃO DA VEGETAÇÃO:**

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

*Art. 4o A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que definiu a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução no 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre os parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Nos termos do PIA (92787077), a área intervinda é caracterizada como floresta estacional semidecidual, em estágio inicial de regeneração, a intervenção consistiu na ocorrência e supressão de espécies nativas, em áreas de preservação permanente.

**6.3. INTERVENÇÃO, COM OU SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP** – área requerida: 0,2640 ha.

A finalidade da obra emergencial é executar a intervenção com supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, sendo necessário a execução de obras de recomposição de talude de aterro rompido, implantação de um bueiro e contenção de talude para fins de controle de erosão. Tais serviços visam a necessidade de mitigar os riscos iminentes à integridade física e a segurança de todos os usuários da via, além do comprometimento aos serviços públicos de infraestrutura de transporte, já que Projeto de Intervenção ambiental Rodovia MG 452 km 12,5 Trecho: Final perímetro urbano Paiva-Início perímetro urbano Oliveira Fortes 9 existe um processo erosivo comprometendo metade da pista de rolamento com risco iminente de interrupção total do tráfego e acidentes.

A requerente inseriu no processo em tela o Estudo Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (92895519), conforme previsto no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

#### **6.3.1. COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM APP.**

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013

Na área diretamente afetada pelo projeto rodoviário ocorreu intervenção em áreas de preservação permanente com e sem supressão de vegetação, logo deverá ocorrer compensação por intervenção em APP, na proporção de 1:1, ou seja, na proporção da intervenção.

As compensações referentes à intervenção com e sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, está definida no Art. 5º da [Resolução Conama nº 369/2006](#) art. 75 ao art. 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

#### **Art. 75 ao art. 77 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019**

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer sob uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrando o ganho ambiental no projeto de recuperação e revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma sub-bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração de Impacto Ambiental.*

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

*Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.*

*Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.*

O art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê a possibilidade de estabelecer condicionante por intervenções ambientais.

*Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

#### **6.4. UTILIDADE PÚBLICA/ RESERVA LEGAL/CAR:**

O CAR é um registro obrigatório e a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Para obtenção da autorização é necessário observar o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922./2013.

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

O empreendimento é tido como de utilidade pública, portanto passível de regularização, nos termos do Art.3, da Lei Estadual nº 20.922./2013 e art. 3º, do decreto Estadual nº 47.749/2019.

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

Destaca-se que, nos termos do inciso III, do §2º, do art. 25, da Lei Estadual nº 20.922/2013, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal as áreas lineares utilizadas para infraestrutura pública de transporte.

*Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. (...)*

*§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: (...)*

*III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.*

Nos termos do inciso III, do §4º, do art.88 do Dec. 47749/2019, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal às áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR: (...)

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

A requerente juntou Termo Responsabilidade de Compromisso de empreendimentos lineares, de não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento. (Declaração 92787607 e Declaração 92791119).

A área da ADA não pode sobrepor área de reserva legal.

#### 6.5. Da incidência dos art. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Trata-se de empreendimento linear em área pública, Processo emergencial TEMPESTIVO.

5.1. Aplicação do art. 36 do Decreto Estadual nº 47.8749/2019:

Formalização tempestiva do processo de regularização ambiental.

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante bvc e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aquedutos que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados a partir da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

O requerente, requereu a formalização da intervenção ambiental em 19/07/2019 - sexta feira (92787586), portanto, 90 dias a contar de comunicação realizada por meio do Ofício (86589637) em 19/04/2024, conforme contagem de prazos nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerando que o início foi em 22/04/2024 (segunda -feira).

#### 6.6. PUBLICAÇÃO DO REQUERIMENTO: PUBLIC IOF (93580852 - 93581279)

6.7. CONCLUSÃO: Conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática, que possibilitam a emissão do do AIA precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida e não incida vedações legais.

#### 7. CONCLUSÃO:

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do de regularização de intervenção ambiental emergencial em área de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa em 0,2833 ha para possibilitar a implantação de infraestrutura rodoviária (construção de bueiro e retaludamento) na faixa de domínio da Rodovia MG-452, trecho entre o final do perímetro urbano de Paiva e o início do perímetro urbano de Oliveira Fortes, no município de Paiva/MG.

#### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O órgão público requerente deverá cumprir a compensação ambiental por intervenção em APP prevista na Resolução CONAMA 369/2006, conforme alternativas previstas para tal no Decreto Estadual 47749/2019, artigo 75.

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### 10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cumprir a compensação ambiental por intervenção em APP prevista na Resolução CONAMA 369/2006, conforme alternativas previstas para tal no Decreto Estadual 47749/2019, artigo 75	3 anos a partir da disponibilização do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo

MA SP: 1098290-8

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MA SP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 30/08/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 30/08/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0), informando o código verificador **96128318** e o código CRC **14D046CC**.